AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2534327 - RS (2023/0457782-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CLEVERSON TÓRGO ZANARDI
ADVOGADOS	:	EDUARDO MORAIS NEDEL - RS074934
		CARLOS AUGUSTO BRAGA DE PINHO - RS096246
		MARIANA DA FONTE PEIRANO - RS062768
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	MARCIA DEBONA RODRIGUES DE FREITAS - RS055328B

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA, POR NÃO SE TRATAR DE REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO, MAS DE REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DO SEGURADO. ARTS. 42 E 46 DA LEI N. 8.213/1991. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83 DO STJ. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 13.063/2014, SOB A ALEGAÇÃO DE LIMINAR DEFERIDA PELA CORTE DE ORIGEM EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, E PLEITO DE INCLUSÃO DE DETERMINADA QUANTIA NA BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. SÚMULA N. 211/STJ. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É certo que o art. 103-A da Lei n. 8.213/1991 prevê que o direito de o INSS anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em 10 (dez) anos, contados da data da prática do ato, ressalvados os casos de má-fé. Contudo, na hipótese, não se trata de anulação do ato de aposentadoria por invalidez e, sim, de reavaliação da capacidade do beneficiário, sendo constatada a cessação da causa que ensejou o benefício, bem como o retorno voluntário do segurado à atividade. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. O Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a controvérsia relativa à inclusão de valor referente a anulação de débito na base de cálculo da verba honorária, tampouco se manifestou sobre a pleiteada aplicação retroativa da Lei n. 13.063/2014 ao caso, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ. O recurso especial não trouxe a alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de que fosse constatada a eventual omissão por parte da Corte de origem.

3. Conforme a jurisprudência desta Corte, mesmo as matérias de ordem pública, suscitadas em recurso especial, devem observar o requisito do prequestionamento.

Documento eletrônico VDA43475109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2024 16:18:56
Código de Controle do Documento: 1470c29c-9758-481e-a6d1-f4d62910d9b5

4. Ademais, rever o acórdão recorrido com o objetivo de acolher a pretensão recursal demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável na via eleita, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA43475109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2024 16:18:56
Código de Controle do Documento: 1470c29c-9758-481e-a6d1-f4d62910d9b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2534327 - RS (2023/0457782-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CLEVERSON TÓRGO ZANARDI
ADVOGADOS	:	EDUARDO MORAIS NEDEL - RS074934
		CARLOS AUGUSTO BRAGA DE PINHO - RS096246
		MARIANA DA FONTE PEIRANO - RS062768
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	MARCIA DEBONA RODRIGUES DE FREITAS - RS055328B

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA, POR NÃO SE TRATAR DE REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO, MAS DE REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DO SEGURADO. ARTS. 42 E 46 DA LEI N. 8.213/1991. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83 DO STJ. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 13.063/2014, SOB A ALEGAÇÃO DE LIMINAR DEFERIDA PELA CORTE DE ORIGEM EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, E PLEITO DE INCLUSÃO DE DETERMINADA QUANTIA NA BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. SÚMULA N. 211/STJ. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É certo que o art. 103-A da Lei n. 8.213/1991 prevê que o direito de o INSS anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em 10 (dez) anos, contados da data da prática do ato, ressalvados os casos de má-fé. Contudo, na hipótese, não se trata de anulação do ato de aposentadoria por invalidez e, sim, de reavaliação da capacidade do beneficiário, sendo constatada a cessação da causa que ensejou o benefício, bem como o retorno voluntário do segurado à atividade. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. O Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a controvérsia relativa à inclusão de valor referente a anulação de débito na base de cálculo da verba honorária, tampouco se manifestou sobre a pleiteada aplicação retroativa da Lei n. 13.063/2014 ao caso, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ. O recurso especial não trouxe a alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de que fosse constatada a eventual omissão por parte da Corte de origem.

3. Conforme a jurisprudência desta Corte, mesmo as matérias de ordem pública, suscitadas em recurso especial, devem observar o requisito do prequestionamento.

Documento eletrônico VDA43307113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/09/2024 20:15:31
Código de Controle do Documento: 112e8f3c-1364-456b-ae9b-19be17af3f63

4. Ademais, rever o acórdão recorrido com o objetivo de acolher a pretensão recursal demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável na via eleita, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CLEVERSON TÓRGO ZANARDI contra decisão de minha lavra assim ementada (fl. 1171):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA, POR NÃO SE TRATAR DE REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO, MAS DE REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DO SEGURADO. ARTS. 42 E 46 DA LEI N. 8.213/1991. SÚMULA N. 83 DO STJ. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 13.063/2014, SOB A ALEGAÇÃO DE LIMINAR DEFERIDA PELA CORTE DE ORIGEM EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, E PLEITO DE INCLUSÃO DE DETERMINADA QUANTIA NA BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. SÚMULA N. 211/STJ. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER, EM PARTE, DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

O Agravante reitera a alegação de que deve ser reconhecida a decadência para o INSS revisar o benefício de aposenta por invalidez. Aduz que deve incidir, na espécie, o prazo decadencial previsto no art. 103-A da Lei n. 8.213/1991. Assinala que não se desconhece a jurisprudência desta Corte sobre a questão, mas que "o *caput* do artigo acima leciona que incide a decadência frente a qualquer efeito favorável, não fazendo distinção, tampouco especificando ou restringindo sua aplicação a alguns certos tipos de casos específicos (ex.: casos para verificar a capacidade física)" (fl. 1189; grifos no original).

Insurge-se, também, contra a aplicação da Súmula n. 211 do STJ à espécie, no que diz respeito à base de cálculo da verba honorária e à aplicação retroativa da Lei n. 13.063/2014. Para tanto, aduz que (fls. 1191-1192; grifos no original):

> Observa-se que o acórdão recorrido manteve a sentença na íntegra e desproveu o recurso de apelação quanto aos fundamentos atinentes à base de cálculo dos honorários, quando fez referência o item “b)”, bem como majora o percentual de honorários “*sobre o percentual anteriormente fixado*”, concluindo que utilizou como seus próprios fundamentos a fixação honorária descrita em sentença, devendo ser considerado, portanto, os fundamentos da sentença para fins de prequestionamento já que ratificados no acórdão recorrido.
>
> [...]
>
> Quanto a suposta ausência de prequestionamento referente a incidência dos efeitos da liminar que manteve o Agravante recebendo a aposentadoria por invalidez ao longo do processo, também resta necessária a reforma da decisão agravada, pois os efeitos da liminar é matéria processual, com natureza de ordem pública e,

Documento eletrônico VDA43307113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/09/2024 20:15:31
Código de Controle do Documento: 112e8f3c-1364-456b-ae9b-19be17af3f63

> portanto, aferível em qualquer grau de jurisdição, prescindido de prequestionamento expresso da corte *a quo*.

Alega, ainda, a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ ao caso, afirmando, em suma, que "o julgamento recursal requerido por este recorrente a essa Corte Especial não envolve reanálise fática-probatória" (fl. 1193).

Postula a reconsideração da decisão agravada, ou que o presente recurso seja submetido à apreciação do órgão colegiado.

Não foi apresentada resposta ao agravo interno (fl. 1205).

É o relatório.

VOTO

Observo, inicialmente, que a decisão agravada foi publicada em 12/04/2024, considerando-se publicada em 15/04/2024 (fl. 1.180). Assim, o prazo recursal teve início em 16/04/2024 e término em 07/05/2024. O presente agravo interno foi interposto em 15/05/2024, ou seja, após o prazo de 15 (quinze) dias legalmente previsto.

Contudo, por se tratar de feito oriundo de Tribunal sediado no Estado do Rio Grande do Sul, e sendo a defesa representada exclusivamente por advogados inscritos na Seccional da OAB/RS, incide na espécie a Resolução STJ/GP n. 10/2024, atualizada pela Resolução STJ/GP n. 11/2024, que determina a suspensão dos prazos processuais no período compreendido entre 2 e 31 de maio/2024.

Assim, considerado tempestivo o agravo interno, passo à sua análise.

A irresignação não prospera.

Conforme assinalado na decisão agravada, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido em ação ajuizada pelo ora recorrente, que objetivava o restabelecimento de aposentadoria por invalidez e a anulação da cobrança de valores recebidos desde a data de início do benefício.

A Corte de origem, quanto às questões relativas à decadência e aos honorários advocatícios, decidiu que (fls. 1045-1046; grifos diversos do original):

> [...]
> Em relação à possibilidade de cancelamento do benefício **após reavaliação da capacidade laborativa, realizada em 2013, tal situação não é abrangida pela decadência, que compreende a revisão do ato de concessão, hipótese diversa de reavaliação da capacidade**. Sobre a possibilidade de nova análise da capacidade do beneficiário de aposentadoria por invalidez, dispõem os arts. 46 e 47 da Lei 8.213/91:
>
> > Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Documento eletrônico VDA43307113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/09/2024 20:15:31
Código de Controle do Documento: 112e8f3c-1364-456b-ae9b-19be17af3f63

> Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:
>
> I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:
>
> a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou
>
> b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

Os laudos das perícias realizadas em juízo, nas datas de 24-04-2014 (evento 37 - LAUDO1) e 17-10-2017 (evento 199 - CERT1 c/c evento 205 - LAUDOPERIC1), apuraram que o autor, bancário/advogado da CEF, nascido em 13-01-1953, é portador de Transtorno misto ansioso e depressivo (CID10 F41.2), Outros transtornos ansiosos (CID10 F41), **e concluíram pelo restabelecimento da capacidade laboral**, respectivamente:

> IV. CONCLUSÃO Considerando a documentação médica anexada ao processo e o exame pericial na presente data, conclui-se que inexiste no momento incapacidade laboral por patologia psiquiátrica."
>
> "Não há, atualmente, elementos de convicção com base em provas documentais e no exame do estado mental atual para a conclusão de incapacidade por patologia psiquiátrica" (resposta ao quesito 14 do Juízo).

Portanto, **as perícias efetuadas em juízo corroboram a conclusão pelo restabelecimento da capacidade laboral**, verificada no exame feito na via administrativa, em 22-11-2013.

Ainda, além dos laudos periciais, tem-se a atuação profissional da parte como advogado em processos.

Nesse ponto, transcrevo trecho da sentença: [...]

A impossibilidade de o aposentado por invalidez se submeter a novo exame da capacidade laboral após completar 60 (sessenta) anos de idade não se aplica ao caso, pois a redação do § 1º do art. 101 da Lei 8.213/91 foi alterada pela Lei 13.063, de 30-12-2014. Logo, a alteração legislativa foi posterior aos fatos, não se aplicando de forma retroativa.

Assim, considerando que a cessação da incapacidade foi verificada em 22-11-2013 e tendo em vista o disposto no art. 47, inciso I, Alínea "b", da Lei 8.213/91, as parcelas do benefício devem ser mantidas até 22-05/2015.

Devem ser abatidos os valores pagos a título de antecipação de tutela. Neste ponto, tenho por manter a sentença.

Honorários advocatícios

Tratando-se de sentença publicada já na vigência do novo Código de Processo Civil, aplicável o disposto em seu art. 85 quanto à fixação da verba honorária.

No tocante ao cabimento da majoração de que trata o §11 do art. 85 do CPC/2015, assim decidiu a Segunda Seção do STJ, no julgamento do AgInt nos EREsp nº 1.539.725-DF (DJe de 19-10-2017):

É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, §11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) vigência do CPC/2015 quando da publicação da decisão recorrida, ou seja, ela deve ter sido publicada a partir de 18/03/2016; b) não conhecimento integralmente ou desprovimento do recurso, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; c) existência de condenação da parte recorrente ao

Documento eletrônico VDA43307113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/09/2024 20:15:31
Código de Controle do Documento: 112e8f3c-1364-456b-ae9b-19be17af3f63

> pagamento de honorários desde a origem no feito em que interposto o recurso. No caso concreto, estão preenchidos todos os requisitos acima elencados, sendo devida, portanto, a majoração de que trata o §11 do art. 85 do CPC/2015. **Assim, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em 50% sobre o percentual anteriormente fixado, para ambos os apelantes.**
>
> Contudo, resta suspensa a exigibilidade das condenações em relação à parte autora, por força da gratuidade da justiça, incumbindo ao credor, no prazo assinalado no § 3º do artigo 98 do CPC, comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do beneplácito.

É certo que o art. 103-A da Lei n. 8.213/1991 prevê que o direito de o INSS anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em 10 (dez) anos, contados da data da prática do ato, ressalvados os casos de má-fé. É o que se depreende do texto legal:

> Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Ocorre que, no caso, não se trata de anulação do ato de aposentadoria por invalidez e, sim, de **reavaliação da capacidade do beneficiário, sendo constatada a cessação da causa** que ensejou o benefício, bem como o **retorno voluntário** do segurado à atividade, pois, consoante afirmado no aresto impugnado (bem como na sentença - fls. 924-926), além dos exames periciais atestarem a retomada da capacidade laborativa, ficou comprovada a atuação do recorrente como advogado em processos (fl. 1046).

Assim, como bem destacado no aresto recorrido, ao rechaçar a tese de decadência, a situação em análise "não é abrangida pela decadência, que compreende a revisão do ato de concessão, hipótese diversa de **reavaliação da capacidad**e" (fl. 1045; sem grifos no original).

Vale registrar que, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, a aposentadoria por invalidez será paga ao segurado "enquanto permanecer nesta condição". E, conforme estabelece o art. 46, do mesmo diploma legal, "o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno", dispositivos aplicáveis à espécie.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CESSAÇÃO DAS CONDIÇÕES GERADORAS DA INCAPACIDADE LABORAL. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DE NATUREZA PRECÁRIA. ART. 103-A DA LEI N. 8.213/1991 SE REFERE À**

Documento eletrônico VDA43307113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/09/2024 20:15:31
Código de Controle do Documento: 112e8f3c-1364-456b-ae9b-19be17af3f63

REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO E NÃO À CESSAÇÃO DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA INCAPACIDADE LABORAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo cumulado com dano moral, em desfavor do INSS que reviu ato de concessão de aposentadoria por invalidez acidentária do autor, uma vez que o ato administrativo estaria acobertado pela decadência do direito de rever o ato. Na sentença, o Juízo de piso julgou o processo extinto, sem resolução do mérito, tendo em vista que o autor não atendeu o pedido de emenda da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC/2015. No Tribunal, a sentença foi anulada, para no mérito julgar improcedente a demanda, ante a não configuração da decadência, em face do que prescreve o art. 43, § 4º, da Lei n. 8.213/1991, em se tratando, portanto, de benefício precário, **podendo ser revisto a qualquer tempo, em face das alterações nas condições que ensejaram a invalidez do segurado, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991**. Segundo o Tribunal de origem, é certo que o autor não está isento da avaliação médica revisional, nos termos do art. 101, § 1º, I, da Lei n. 8.213/1991, não sendo o caso de aplicação da decadência prevista no art. 103-A da Lei n. 8.213/1991.

II - Com efeito, prevê o art. 103-A da Lei n. 8.213/1991 que o direito de o INSS anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em 10 anos, contados da data da prática do ato, ressalvados os casos de má-fé.

Como se verifica da dicção do texto legal expresso, haveria decadência contra a Previdência Social em relação à eventual possibilidade de revogação ou anulação de ato administrativo de que decorram efeitos favoráveis aos seus administrados/beneficiários, no prazo de 10 anos. Entretanto, o caso dos autos é diverso, não se trata de anulação/revogação do ato de aposentadoria por invalidez e, sim, cessação da causa que ensejou o benefício, a incapacidade laboral. Ou seja, não se revogou o ato de concessão ocorrido em 2002, que se efetivou na concessão da aposentadoria por invalidez, mas, tão somente, após exame médico revisional, constatou-se que o estado de saúde do beneficiário evoluiu, não persistindo os sintomas que acarretaram na concessão do benefício por invalidez.

III - A jurisprudência desta Corte Superior já faz a distinção entre os atos de revisão de aposentadoria e concessão de aposentadoria, sendo que cada um produz efeitos jurídicos distintos para fins de decadência (AREsp n. 1.537.660/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 11/10/2019; REsp n. 1.499.281/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/2/2017, DJe 6/3/2017; (AgRg no REsp n. 1.502.460/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/3/2015, DJe 11/3/2015).

IV - Desse modo, como bem assentado no acórdão recorrido, o beneficiário de aposentadoria por invalidez, como qualquer outro benefício concedido por motivo de invalidez, está sujeito, a qualquer tempo até o implemento da idade (momento pelo qual não será mais possível reverter a aposentadoria), a se submeter a exame para reavaliação das condições que ensejaram a aposentadoria, nos termos do art. 43, § 4º, da Lei n. 8.213/1991.

V - Esta Corte Superior de Justiça já perfilhou o entendimento aqui defendido sobre a precariedade da concessão da aposentadoria por invalidez, só que para o regime próprio de previdência social dos servidores públicos, em que se aplica *mutatis mutandis*, o raciocínio que aqui em quase tudo é semelhante (EDcl no REsp n. 1.443.365/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/5/2016, DJe 16/5/2016; RMS n. 47.553/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 11/2/2016).

VI - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.865.781/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021; sem grifos no original.)

Documento eletrônico VDA43307113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/09/2024 20:15:31
Código de Controle do Documento: 112e8f3c-1364-456b-ae9b-19be17af3f63

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. TEMA REPETITIVO 1.013/STJ. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. DEMORA NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA PELO SEGURADO. NECESSIDADE DE SUBSISTÊNCIA DO SEGURADO. FUNÇÃO SUBSTITUTIVA DA RENDA NÃO CONSUBSTANCIADA. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO CONJUNTO DA RENDA DO TRABALHO E DAS PARCELAS RETROATIVAS DO BENEFÍCIO ATÉ A EFETIVA IMPLANTAÇÃO. TESE REPETITIVA FIXADA. IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

[...]

3. A presente controvérsia e, consequentemente, a tese repetitiva que for fixada não abrangem as seguintes hipóteses:

3.1. O segurado está recebendo regularmente benefício por incapacidade e passa a exercer atividade remunerada incompatível com sua incapacidade, em que não há o caráter da necessidade de sobrevivência como elemento que justifique a cumulação, e a função substitutiva da renda do segurado é implementada de forma eficaz. Outro aspecto que pode ser analisado sob perspectiva diferente é o relativo à boa-fé do segurado. Há jurisprudência das duas Turmas da Primeira Seção que analisa essa hipótese, tendo prevalecido a compreensão de que há incompatibilidade no recebimento conjunto das verbas. A exemplo: AgInt no REsp 1.597.369/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 13.4.2018; REsp 1.454.163/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.12.2015; e REsp 1.554.318/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2.9.2016.

[...]

4. Alguns benefícios previdenciários possuem a função substitutiva da renda auferida pelo segurado em decorrência do seu trabalho, como mencionado nos arts. 2º, VI, e 33 da Lei 8.213/1991. Em algumas hipóteses, a substitutividade é abrandada, como no caso de ser possível a volta ao trabalho após a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991). Em outras, a substitutividade resulta na incompatibilidade entre as duas situações (benefício e atividade remunerada), como ocorre com os benefícios auxílio-doença por incapacidade e aposentadoria por invalidez.

5. Desses casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é pressuposto que a incapacidade total para o trabalho seja temporária ou definitiva, respectivamente.

6. Como consequência, o Regime Geral de Previdência Social arca com os citados benefícios por incapacidade para consubstanciar a função substitutiva da renda, de forma que o segurado que não pode trabalhar proveja seu sustento.

7. A cobertura previdenciária, suportada pelo regime contributivo solidário, é o provimento do sustento do segurado enquanto estiver incapaz para o trabalho.

8. É decorrência lógica da natureza dos benefícios por incapacidade, substitutivos da renda, que a volta ao trabalho seja, em regra, causa automática de cessação desses benefícios, como se infere do requisito da incapacidade total previsto nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/1991, com ressalva ao auxílio-doença.

9. No caso de aposentadoria por invalidez, o art. 42 da Lei de Benefícios da Previdência Social (LBPS) estabelece como requisito a incapacidade "para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", e, assim, a volta a qualquer atividade resulta no automático cancelamento do benefício (art. 46).

[...]

23. Recurso Especial não provido, sob o rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (REsp n. 1.786.590/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/6/2020, DJe de 1/7/2020; sem grifos no original.)

Documento eletrônico VDA43307113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/09/2024 20:15:31
Código de Controle do Documento: 112e8f3c-1364-456b-ae9b-19be17af3f63

Desse modo, incide na espécie a Súmula n. 83 do STJ, segundo a qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Anote-se que "a compreensão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é de admitir a aplicação da Súmula 83/STJ aos Recursos Especiais interpostos com base na alínea 'a' do aludido permissivo constitucional (AgRg no AREsp 354.886/PI, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11.5.2016)" (AgInt no AREsp n. 2.156.518/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 14/4/2023).

De outra parte, verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de que, **por força de liminar deferida por aquele Sodalício em autos de agravo de instrumento**, deveria ser aplicada a Lei n. 13.063/2014, que incluiu o § 1º no art. 101 da Lei n. 8.213/1991, passando a prever a impossibilidade de revisão da aposentadoria por invalidez ao segurado que completar 60 (sessenta anos) de idade.

A Corte Regional também não se manifestou sobre a alegação de que deveria ser **incluída na base de cálculo da verba honorária sucumbencial a quantia de R$ 671.632,17** (seiscentos e setenta e um mil, seiscentos e trinta e dois reais e dezessete centavos), referente a alegada anulação de débito imposto ao agravante.

Aliás, **é o que afirmou o próprio recorrente**, nas razões do apelo nobre, ao assinalar que o acórdão recorrido foi "omisso quanto ao pedido do apelo para incluir na base de cálculo a anulação do débito de R$ 671.632,17 como sendo um benefício econômico auferido pelo autor" (fl. 1117).

Portanto, reafirmo que está ausente o necessário prequestionamento sobre as aludidas questões, nos termos da Súmula n. 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*"), sendo certo, ainda, que o recurso especial não trouxe a alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de que fosse constatada a eventual omissão por parte da Corte de origem, indispensável, inclusive, para fins de configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente de direito, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.076.255/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.049.701/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023; e AgInt no AREsp n. 1.631.788/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 22/6/2023.

Documento eletrônico VDA43307113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/09/2024 20:15:31
Código de Controle do Documento: 112e8f3c-1364-456b-ae9b-19be17af3f63

Convém ressaltar que, "A simples menção no acórdão de que se deu por prequestionados os dispositivos apontados pela recorrente, por si só, não tem o condão de prequestionar a matéria suscitada. Precedentes" (AgRg no REsp n. 1.485.194/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11/11/2014, DJe de 21/11/2014). Com a mesma conclusão: EDcl no AgRg no REsp n. 1.226.143/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/6/2011, DJe de 27/6/2011.

Também não prospera a alegação do agravante de que "os efeitos da liminar é matéria processual, com natureza de ordem pública e, portanto, aferível em qualquer grau de jurisdição, prescindido de prequestionamento expresso da corte *a quo*" (fl. 1192).

Isso porque, conforme a pacífica orientação desta Corte, mesmo as matérias de ordem pública, suscitadas em recurso especial, devem observar o requisito do prequestionamento.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA INTERNA DO STJ. RELATIVA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. FICTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SÚMULA Nº 211/STJ.
>
> [...]
>
> 2. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto apenas na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCPC no recurso especial, o que não é o caso dos autos. Súmula nº 211/STJ.
>
> 3. **As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem do requisito do prequestionamento.**
>
> 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.531.466/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024; sem grifos no original.)

> PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MARGEM DE CURSO D"ÁGUA. DESVIO ARTIFICIAL (CANAL). ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PROTEÇÃO. NECESSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. EXIGÊNCIA.
>
> [...]
>
> 4. **É indispensável o atendimento do requisito do prequestionamento, inclusive para matérias de ordem pública. Precedentes.**
>
> 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.919.226/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024; sem grifos no original.)

> PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO ANTERIOR DE GARANTIA. ORDEM LEGAL DE PENHORA. ART. 11 DA LEI N. 6.830/1980. ART. 835 DO CPC. EXECUÇÃO FEITA NO INTERESSE DO CREDOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. RECURSO ESPECIAL DA

Documento eletrônico VDA43307113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/09/2024 20:15:31
Código de Controle do Documento: 112e8f3c-1364-456b-ae9b-19be17af3f63

FAZENDA NACIONAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO. TESE DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO PRESCINDE DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

[...]

V - Quanto à alegação de nulidade por ausência de intimação, observa-se que a matéria não foi enfrentada pela origem, impossibilitando seu conhecimento no STJ pela via do recurso especial, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento, fundamental para a interpretação normativa exigida. Incide, na hipótese, por analogia, o óbice constante da Súmula n. 282 do STF.

VI - **A alegação de tratar-se de matéria de ordem pública não supera o referido óbice, porquanto a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, mesmo os temas que se revestem de tal característica, dependem de prequestionamento. Precedentes.**

[...]

VIII - A gravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.920.682/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 12/4/2024; sem grifos no original.)

Ademais, rever o acórdão recorrido com o objetivo de acolher a pretensão recursal demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável na via eleita, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43307113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/09/2024 20:15:31
Código de Controle do Documento: 112e8f3c-1364-456b-ae9b-19be17af3f63

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.534.327 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0457782-1

Número de Origem:
50122030920144047100

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLEVERSON TÓRGO ZANARDI
ADVOGADOS	: EDUARDO MORAIS NEDEL - RS074934
	CARLOS AUGUSTO BRAGA DE PINHO - RS096246
	MARIANA DA FONTE PEIRANO - RS062768
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR	: MARCIA DEBONA RODRIGUES DE FREITAS - RS055328B

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - RESTABELECIMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CLEVERSON TÓRGO ZANARDI
ADVOGADOS	: EDUARDO MORAIS NEDEL - RS074934
	CARLOS AUGUSTO BRAGA DE PINHO - RS096246
	MARIANA DA FONTE PEIRANO - RS062768
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: MARCIA DEBONA RODRIGUES DE FREITAS - RS055328B

Documento eletrônico VDA43460211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2024 00:31:28
Código de Controle do Documento: 0f4bd32e-539a-4172-b939-be10610fd0a2

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 16 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43460211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2024 00:31:28
Código de Controle do Documento: 0f4bd32e-539a-4172-b939-be10610fd0a2